SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000492-38.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Nulidade / Anulação

Impugnante: Maria Amélia Almeida
Impugnado: Wilson Pozzi Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Os requerentes acima identificados impugnaram a concessão do benefício da Justiça gratuita para WILSON POZZI NETO, afirmando sua aptidão para atender as despesas processuais., haja vista o fato de ter contratado advogado particular, residir em empreendimento imobiliário de bom padrão e ser cópia de empresa com significativo capital social.

O impugnado refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presume-se, até prova em sentido contrário, a sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para o patrocínio da causa em juízo.

A jurisprudência segue essa orientação. Exemplo:

Supremo Tribunal Federal - STF

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Constitucional - Acesso à Justiça - Lei nº 1.060/50 - CF/88, artigo 5, LXXIV.

A garantia do artigo 5, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma

infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF/88, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF/88, artigo 5, XXXV).

(STF - RExt. n° 205.746 - RS - Rel. Min. Carlos Velloso - J. 26.11.96 - DJU 28.02.97).

É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário (STJ, AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Outrossim, o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Conceito de necessitado.

Não-exigência de diagnóstico de miserabilidade ou indigência - Benefício deferido a escrevente do Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 1º e 2º parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, Impugnação rejeitada - Agravo não provido.

(TJSP - AI nº 188.060-4/0-00 - 10^a C. - Rel. Des. Quaglia Barbosa - J. 20.03.2001).

Não há evidência alguma, nem mesmo indícios, de riqueza do impugnado ou de suficiência de recursos financeiros para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Não impressiona o fato de o impugnado ser sócio de pessoa jurídica de considerável capital social, porquanto o litígio envolve exatamente essa sociedade. Trata-se de sócio que litiga contra a própria genitora, a respeito da validade de ato jurídico praticado por ele, sob representação, quando ainda menor.

Ele não tem retiradas na empresa, do que decorre a irrelevância de se analisar o capital social.

A cópia da declaração de imposto sobre a renda, exercício de 2013, mostra que subsiste com o valor de uma pensão e que auferiu valor mensal médio pouco superior a 2.300,00, que está longe de ser significativo.

Não tem formação profissional específica, mora em condomínio fechado nesta cidade, é verdade, mas as fotografias juntadas em outro dos processos em curso mostra que se trata de prédio de condição precária, construção inacabada.

Lembre-se, como já ponderado, que o desfrute do benefício não exige miséria absoluta.

Por fim, a contratação de advogado particular, por si só, não infirma a presunção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM RESILIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Decisão que ao autor indefere os benefícios da gratuidade de Justiça - Inconformismo que persegue o deferimento da benesse a simples afirmação de pobreza é suficiente para serem concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, se indícios não houver capazes de aquela desacreditar - A Lei nº 1.060/50 não considera, para a concessão da gratuidade de Justiça, se a parte que a pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses. Assim, não cabia ao juiz da causa ir além da lei, para fazer a consideração e, a partir dela, ter por abalada a presunção de pobreza gerada pela declaração da parte recurso provido, com observação (TJ/SP. AI 0580985 50.2010.8.26.0000, Relator: Palma Bisson, 36ª Câm. de Dto Priv., J. 17.03.2011)

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

Determino ao Cartório, para a hipótese de processamento de recurso de apelação contra esta decisão, a necessidade de transportar para cá cópia da petição inicial da ação e também do documeto de fls. 54/60 dos autos principais, para identificação da competência recursal e para conhecimento da Colenda Turma Julgadora.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA